



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25687

RECURSO ELEITORAL N. 15964-81.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Geovane Pereira

- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MULTA, POR AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA, APLICADA A ELEITOR CONVOCADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - FATO NOVO APRESENTADO APENAS COM A PETIÇÃO DE RECURSO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTÍGO 367 DO CÓDIGO ELEITORAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 65 DA LEI N. 9.784/1999 (OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE QUE RESULTEM SANÇÕES PODERÃO SER REVISTOS, A QUALQUER TEMPO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, QUANDO SURGIREM FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA) - DISPENSA DO PAGAMENTO DA MULTA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, porém, de ofício, dispensar a recorrente do pagamento da multa arbitrada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 30 de março de 2011.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 15964-81.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

RELATÓRIO

Geovane Pereira foi convocada para exercer, no dia 31-10-2010, a função de auxiliar de serviços eleitorais. Como ela não compareceu, o Juiz Crystian Krautchychyn, da 74ª Zona Eleitoral (Rio Negrinho) aplicou-lhe a multa de R\$ 351,40 – que correspondia ao montante máximo decuplicado, nos termos do § 2º do artigo 367 do Código Eleitoral (A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo).

Daí a razão do recurso das fls. 22 a 25, mediante o qual a recorrente alegou que, na madrugada do dia da eleição, sua mãe, portadora de doença crônica, necessitou de cuidados constantes e, por não haver outra pessoa que pudesse tomar-lhe conta, foi obrigada a faltar ao serviço eleitoral. De qualquer forma, a sua condição financeira justificaria a isenção do pagamento ou a aplicação em patamar mínimo, nos termos do inciso I e § 3º do artigo 367 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pelo não conhecimento (em face da intempestividade) ou, se fosse o caso, pelo desprovimento do recurso (fls. 39 a 42).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): O recurso, de fato, é intempestivo, visto que interposto além do prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral. A intimação da sentença ocorreu em 14-1-2011 (fl. 19) e a petição foi protocolada apenas no dia 26-1-2011 (fl. 21).

Porém, neste caso, trata-se de um procedimento administrativo. E para a solução da controvérsia é necessário que incidam, **primordialmente**, os princípios e normas que o informam.

São princípios de Direito Administrativo - inclusive consagrados nos artigos 53 e 65 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: [a] o dever de a Administração, **independente de qualquer requerimento**, anular seus próprios atos, quando ilegais; [b] o poder de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; e, **principalmente**, [c] a obrigação de revisar, **até mesmo de ofício**, as sanções aplicadas aos administrados, quando surgirem **fatos novos** ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.



TRESC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 15964-81.2010.6.24.0074 - CLASSE 30 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

No caso, além de o incremento do valor da penalidade não ter sido motivado, os documentos novos juntados pela eleitora (fl. 30) comprovam a sua condição de pobreza, nos termos do § 3º do artigo 367 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Porém, de ofício, dispensei Geovane Pereira do pagamento da multa arbitrada pelo Juiz Eleitoral.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 15964-81.2010.6.24.0074 - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): GEOVANE PEREIRA
ADVOGADO(S): CRISTIANE APARECIDA SCHROEDER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, porém, de ofício, dispensar a recorrente do pagamento da multa arbitrada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25687. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 30.03.2011.